

CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO DE PESSOAL DOCENTE PARA A ACREDITAÇÃO DE CICLOS DE ESTUDOS

1. Critérios (mínimos) de referência quanto à qualificação do corpo docente para a acreditação de ciclos de estudos

O quadro normativo aplicável à avaliação e acreditação de ciclos de estudos estabelece objectivamente alguns critérios mínimos de qualificação do respectivo corpo docente, critérios esses nem sempre facilmente articuláveis entre si, o que exige um particular esforço de integração do conjunto das normas aplicáveis a cada situação. São especialmente relevantes, a esse respeito, as disposições legais constantes do art.º 57º do DL n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo DL n.º 107/2008, de 25 de Junho. Complementarmente, são ainda relevantes:

- Os artigos 6°, 16°, 18°, 20°, 21°, 28°, 29°, 31° e 57° do mesmo Decreto-Lei n.º 74/2006, na versão revista e alterada pelo Decreto-Lei n.º107/2008, relativo a graus académicos e diplomas de ensino superior (GADES);
- Os artigos 6°, 7°, 42°, 44°, 47° e 49° da Lei n° 62/2007, relativa ao regime jurídico das instituições de ensino superior (RJIES).

Com alguma relevância no que respeita à composição do corpo docente, sobretudo no que se refere às instituições de ensino superior públicas, deve ainda ter-se em conta:

- Os artigos 15° e 84° do Decreto-Lei nº 205/2009, que estabelece o estatuto da carreira docente universitária (ECDU);
- O artigo 30° do Decreto-Lei n° 207/2009, que estabelece o estatuto da carreira do pessoal docente do ensino superior politécnico (ECPDESP).

Por sua vez o Decreto-Lei nº 369/2007, que criou a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, estabelece, no seu artigo 7º, nº 5, que "as normas atinentes ao procedimento de acreditação e à sua relação com o procedimento de avaliação são aprovadas pelo conselho de administração da Agência".

Procede-se de seguida a uma sistematização dos critérios mínimos de qualificação do corpo docente a cumprir para a acreditação de um ciclo de estudos, especificados em função da natureza universitária ou politécnica do ciclo de estudos.

1.1 Ensino universitário

Para efeitos de acreditação de ciclos de estudos, o corpo docente de uma instituição de ensino universitário deverá satisfazer os seguintes requisitos mínimos:

- A instituição deve dispor de um corpo docente próprio (considerando-se como corpo docente próprio o conjunto de docentes em tempo integral¹) qualificado na área do ciclo

¹ Considera-se que um docente se encontra em regime de tempo integral num determinado estabelecimento de ensino quando faça da atividade de ensino/investigação nesse estabelecimento a sua atividade profissional exclusiva ou predominante. Um docente não poderá, por conseguinte, estar em regime de tempo integral em mais de uma instituição, de ensino superior ou outra.

de estudos a acreditar e adequado em número, do qual pelo menos metade deve ser doutorado. (GADES, artigos 6°, 16°, 28° e 57°, n° 1)

- Mais de metade do corpo docente (em ETI) nos ciclos de estudos conducentes aos graus de mestre ou de doutor deve ser doutorado nas áreas científicas integrantes da especialidade ou ramo do conhecimento do ciclo de estudos. (GADES, artigo 57°, n° 2)
- Nos programas de 3º Ciclo todos os docentes afectos ao ciclo de estudos devem ser doutorados. (A3ES)
- O Coordenador do ciclo de estudos deve ser um docente doutorado em regime de tempo integral, especializado na área de formação em causa. (A3ES)
- A instituição deve dispor de um corpo docente próprio (docentes em tempo integral) de pelo menos 75% do número total de ETIs. (ECDU²)

Tabela 1 – Composição percentual mínima do corpo docente e investigador (ensino universitário)

Pessoal docente/investigador	1º Ciclo	M.I.	2º Ciclo	3º Ciclo
Docentes em tempo integral – pessoal docente próprio (ECDU)	75%	75%	75%	75%
Doutores em tempo integral (GADES e A3ES-3º Ciclo)	37,5%	37,5%	37,5%	75%
Doutores ETI (GADES – art° 57°, n° 2, e A3ES-3° Ciclo)		50%	50%	100%

Nota: Todas as percentagens indicadas são calculadas em relação ao total de docentes e todos os valores são considerados em ETIs.

1.2 Ensino politécnico

Para efeitos de acreditação de ciclos de estudos, o corpo docente de uma instituição de ensino politécnico deverá satisfazer os seguintes requisitos mínimos:

- A instituição deve dispor de um corpo docente próprio (docentes em tempo integral) qualificado na área do ciclo de estudos a acreditar e adequado em número (GADES, artigo 57°, n° 1), do qual pelo menos metade deve ser doutorado ou constituído por especialistas³. (GADES, artigos 6° e 16°)

² De acordo com o ECDU, o número de docentes convidados pode, no máximo, ser de um terço do número de docentes de carreira, ou seja, 25% do total de docentes ETI.

³ Até 2014, inclusive, considerar-se-á, provisoriamente, como "especialista" quem satisfaça as seguintes condições cumulativas:

- Mais de metade do corpo docente (em ETI) nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre deve ser doutorado ou constituído por especialistas nas áreas científicas integrantes da especialidade do ciclo de estudos. (GADES, artigo 57°, n° 2)
- O Coordenador de um ciclo de estudos de mestrado deve ser um docente doutorado em regime de tempo integral, especializado na área de formação em causa. (A3ES)
- O Coordenador do ciclo de estudos de licenciatura deve ser um docente doutorado ou um especialista, em regime de tempo integral, especializado na respectiva área de formação. (A3ES)
- A instituição deve dispor de um corpo docente próprio (considerando-se como corpo docente próprio o conjunto de docentes em tempo integral) de pelo menos 70% do número total de ETIs. (ECPDESP⁴)

Tabela 2 – Composição percentual mínima do corpo docente e investigador (ensino politécnico)

Pessoal docente/investigador	1º Ciclo	2º Ciclo
Docentes em tempo integral - pessoal docente próprio (ECPDESP/A3ES)	70%	70%
Doutores ou especialistas em tempo integral (GADES)	35%	35%
Doutores ou especialistas ETI (GADES – art° 57°, n° 2)		50%

Nota: Todas as percentagens indicadas são calculadas em relação ao total de docentes e todos os valores são considerados em ETIs.

1.3 Área de especialização e adequação em número

Os limites mínimos de doutores ou especialistas a que se refere o GADES (em tempo integral e em ETI) deverão ser preenchidos por docentes especializados nas áreas científicas que integram a estrutura curricular do curso, numa proporção razoável com o seu peso relativo em número de unidades de crédito.

a) Deter formação inicial de grau superior;

b) Possuir, no mínimo, 10 anos de experiência profissional na área em que se propõe exercer a docência;

c) Deter currículo profissional de qualidade e relevância comprovadas para o exercício da profissão na área em causa, devidamente confirmado e aceite pelo órgão técnico-científico da IES respetiva.

⁴ De acordo com o ECPDESP, o conjunto dos professores de carreira deve representar, pelo menos, 70% do número de docentes de cada instituição de ensino superior.

O mais importante, para efeitos da verificação do "corpo docente próprio, qualificado na área em causa e adequado em número" a que se refere a lei, é que a lecionação de todas as unidades curriculares integrantes dos planos de estudos dos ciclos de estudo em avaliação seja assegurada por docentes devidamente qualificados na respetiva área do conhecimento e a carga letiva seja aceitável.

1.4 Outros requisitos a nível institucional

Numa perspectiva institucional, o RJIES estabelece, no artigo 47°, n° 1, que "o corpo docente das instituições de ensino universitário deve satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Preencher, para cada ciclo de estudos, os requisitos fixados, em lei especial, para a sua acreditação;
- b) Dispor, no conjunto dos docentes e investigadores que desenvolvam actividade docente ou de investigação, a qualquer título, na instituição, no mínimo, um doutor por cada 30 estudantes;
- c) Pelo menos metade dos doutores a que se refere a alínea anterior estarem em regime de tempo integral".

De igual modo, o artigo 49°, n° 1, do RJIES estabelece que "o corpo docente das instituições de ensino politécnico deve satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Preencher, para cada ciclo de estudos, os requisitos fixados, em lei especial, para a sua acreditação;
- b) Dispor, no conjunto dos docentes e investigadores que desenvolvam actividade docente ou de investigação, a qualquer título, na instituição, no mínimo de um detentor do título de especialista ou do grau de doutor por cada 30 estudantes;
- c) No conjunto dos docentes e investigadores que desenvolvam actividade docente ou de investigação, a qualquer título, na instituição, pelo menos 15% devem ser doutores em regime de tempo integral e, para além destes, pelo menos 35% devem ser detentores do título de especialista, os quais poderão igualmente ser detentores do grau de doutor".

O EPCDESP estabelece ainda que, nas instituições de ensino superior politécnico, pelo menos 20% do corpo docente deve ser constituído por docentes convidados.

A verificação do cumprimento destes requisitos exige uma abordagem global que não é viável no âmbito do processo de avaliação e acreditação de ciclos de estudos, mas que será efectuada periodicamente através de mecanismos de monitorização, nomeadamente através do exercício de reconstrução da base de dados a efectuar no final de cada ciclo de avaliação/acreditação.

2. Critérios relativos à prática da investigação

O enquadramento jurídico estabelecido pelo RJIES para o ensino superior dá especial relevo à prática da investigação e desenvolvimento, tanto a nível dos princípios como dos requisitos a serem cumpridos pelos estabelecimentos de ensino superior.

Efectivamente, e no que respeita ao ensino de natureza universitária, "as universidades, os institutos universitários e as demais instituições de ensino universitário são instituições de alto nível orientadas para a criação, transmissão e difusão da cultura, do saber e da ciência e tecnologia, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação e do desenvolvimento experimental" (artigo 6°, n° 1), sendo requisitos para a criação e funcionamento de um estabelecimento de ensino universitário "desenvolver actividades no campo do ensino e da investigação, bem como na criação, difusão e transmissão da cultura" e "dispor de centros de investigação e desenvolvimento avaliados e reconhecidos ou neles participar" (artigo 42°, alínea d) e alínea e).

Por sua vez, e no que respeita ao ensino de natureza politécnica, "os institutos politécnicos e demais instituições de ensino politécnico são instituições de alto nível orientadas para a criação, transmissão e difusão da cultura e do saber de natureza profissional, *através da articulação do estudo, do ensino, da investigação orientada e do desenvolvimento experimental*" (artigo 7°, n° 1), sendo requisitos para a criação e funcionamento de um estabelecimento de ensino politécnico "desenvolver actividades de investigação orientada" (artigo 44°, alínea e).

O Decreto-Lei n.º 74/2006, na versão revista e alterada pelo Decreto-Lei n.º107/2008, releva igualmente o papel da investigação, ao estabelecer, no artigo 57°, como um dos requisitos especiais para a acreditação de ciclos de estudos:

- Para um ciclo de estudos conducente ao grau de mestre numa determinada especialidade, "que o estabelecimento de ensino desenvolva actividade reconhecida de formação e investigação ou de desenvolvimento de natureza profissional de alto nível, nas áreas científicas integrantes dessa especialidade";
- Para um ciclo de estudos conducente ao grau de doutor num determinado ramo do conhecimento ou especialidade, "a existência de recursos humanos e organizativos próprios necessários à realização de investigação nas áreas científicas integrantes desse ramo do conhecimento ou especialidade", e que "a universidade possua, por si ou através da sua participação ou colaboração, ou dos seus docentes ou investigadores, em determinadas instituições científicas, uma experiência acumulada de investigação sujeita a avaliação e concretizada numa produção científica e académica relevantes nas áreas científicas integrantes desse ramo do conhecimento ou especialidade".

2.1 Conclusões sobre requisitos de investigação

Dos preceitos legais expostos resulta inequivocamente que uma das condições necessárias para a acreditação de um ciclo de estudos de doutoramento é a demonstração de que o corpo docente da instituição desempenha um papel activo, relevante e internacionalmente reconhecido na investigação desenvolvida na área científica do ciclo de estudos. Só assim se poderá, efectivamente, assegurar, como determina o artigo 28º do referido Decreto-Lei, que os doutorados pelo ciclo de estudos demonstrem "capacidade para conceber, projectar, adaptar e realizar uma investigação significativa respeitando as exigências impostas pelos padrões de qualidade e integridade académicas", bem como "ter realizado um conjunto significativo de trabalhos de investigação original que tenha contribuído para o alargamento das fronteiras do conhecimento, parte do qual mereça a divulgação nacional ou internacional em publicações com *comité* de selecção".

Resulta, igualmente, que para a acreditação de um ciclo de estudos universitário conducente ao grau de mestre é necessário que o corpo docente desenvolva actividades de investigação devidamente reconhecidas nas áreas científicas integrantes da formação, porque sem supervisores com uma sólida experiência em investigação científica não é possível criar as condições necessárias para orientar adequadamente dissertações de mestrado. Um alto nível científico é um elemento essencial para um grau de mestre, porque é exactamente esse aspecto que diferencia, no essencial, um mestrado e um curso de pós-graduação.

No caso de um ciclo de estudos politécnico conducente ao grau de mestre é necessário que o corpo docente desenvolva actividades de investigação orientada ou de desenvolvimento profissional de alto nível nas áreas científicas integrantes da formação. Só nessas condições se poderá garantir que os alunos possuam conhecimentos e capacidade de compreensão a um nível que permita e constitua a base de desenvolvimento e ou aplicações originais, em muitos casos em contexto de investigação (artigo 15°, n° 1, do Decreto-Lei n.º 74/2006, na versão revista e alterada pelo Decreto-Lei n.º107/2008).

A nível de um ciclo de estudos de licenciatura não estão definidos requisitos específicos associados à investigação e desenvolvimento experimental, mas aplicam-se os princípios gerais estabelecidos no RJIES associados à natureza do ensino superior, nomeadamente os respeitantes à articulação do estudo e do ensino com a investigação (ou investigação orientada) e o desenvolvimento experimental, que não são dissociáveis de uma integração efectiva de uma parte significativa do corpo docente em actividades de investigação, investigação orientada ou desenvolvimento experimental.

Para efeitos de condução das atividades de investigação devidamente reconhecidas nas áreas a que respeita a formação, estas poderão ser desenvolvidas na própria instituição, ou através da sua participação ou colaboração, ou dos seus docentes e investigadores, em instituições científicas reconhecidas.

Anexo – Disposições legais

Lei nº 62/2007 (RJIES)

Artigo 6.º (Instituições de ensino universitário)

1 — As universidades, os institutos universitários e as demais instituições de ensino universitário são instituições de alto nível orientadas para a criação, transmissão e difusão da cultura, do saber e da ciência e tecnologia, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação e do desenvolvimento experimental.

Artigo 7.º (Instituições de ensino politécnico)

1 — Os institutos politécnicos e demais instituições de ensino politécnico são instituições de alto nível orientadas para a criação, transmissão e difusão da cultura e do saber de natureza profissional, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação orientada e do desenvolvimento experimental.

Artigo 42.º (Requisitos das universidades)

- d) Desenvolver actividades no campo do ensino e da investigação, bem como na criação, difusão e transmissão da cultura;
- e) Dispor de centros de investigação e desenvolvimento avaliados e reconhecidos, ou neles participar.

Artigo 44.º (Requisitos dos institutos politécnicos)

e) Desenvolver actividades de investigação orientada.

Artigo 47º (Corpo docente das instituições de ensino universitário)

- 1 O corpo docente das instituições de ensino universitário deve satisfazer os seguintes requisitos:
 - a) Preencher, para cada ciclo de estudos, os requisitos fixados, em lei especial, para a sua acreditação;
 - b) Dispor, no conjunto dos docentes e investigadores que desenvolvam actividade docente ou de investigação, a qualquer título, na instituição, no mínimo, um doutor por cada 30 estudantes;
 - c) Pelo menos metade dos doutores a que se refere a alínea anterior estarem em regime de tempo integral
- 2 Os docentes e investigadores a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior:
 - a) Se em regime de tempo integral, só podem ser considerados para esse efeito nessa instituição;
 - b) Se em regime de tempo parcial, não podem ser considerados para esse efeito em mais de duas instituições.

Artigo 49º (Corpo docente das instituições de ensino politécnico)

- 1 O corpo docente das instituições de ensino politécnico deve satisfazer os seguintes requisitos:
 - a) Preencher, para cada ciclo de estudos, os requisitos fixados, em lei especial, para a sua acreditação;

- b) Dispor, no conjunto dos docentes e investigadores que desenvolvam actividade docente ou de investigação, a qualquer título, na instituição, no mínimo de um detentor do título de especialista ou do grau de doutor por cada 30 estudantes;
- c) No conjunto dos docentes e investigadores que desenvolvam actividade docente ou de investigação, a qualquer título, na instituição, pelo menos 15% devem ser doutores em regime de tempo integral e, para além destes, pelo menos 35% devem ser detentores do título de especialista, os quais poderão igualmente ser detentores do grau de doutor.
- 2 A maioria dos docentes detentores do título de especialista deve desenvolver uma actividade profissional na área em que foi atribuído o título.
- 3 Os docentes e investigadores a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1:
 - a) Se em regime de tempo integral, só podem ser considerados para esse efeito nessa instituição;
 - b) Se em regime de tempo parcial, não podem ser considerados para esse efeito em mais de duas instituições.

Decreto-Lei nº 107/2008 (GADES - Graus académicos e diplomas do ensino superior)

Artigo 6º (Atribuição do grau de licenciado)

- 2 O grau de licenciado numa determinada área de formação só pode ser conferido pelos estabelecimentos de ensino superior que:
 - a) Disponham de um corpo docente próprio, qualificado na área em causa e adequado em número, cuja maioria seja constituída por titulares do grau de doutor ou especialistas de reconhecida experiência e competência profissional.
 - b) Disponham dos recursos humanos e materiais indispensáveis a garantir o nível e a qualidade da formação adquirida.

Artigo 16º (Atribuição do grau de mestre)

- 2 Só podem conferir o grau de mestre numa determinada especialidade os estabelecimentos de ensino superior que, nas áreas científicas integrantes da formação a ele conducente:
 - a) Disponham de um corpo docente próprio qualificado e adequado em número, cuja maioria seja constituída por titulares do grau de doutor ou especialistas de reconhecida experiência e competência profissional;
 - b) Disponham dos recursos humanos e materiais indispensáveis a garantir o nível e a qualidade da formação adquirida;
 - c) Desenvolvam actividade reconhecida de formação e investigação ou de desenvolvimento de natureza profissional de alto nível.

Artigo 18.º (Ciclo de estudos conducente ao grau de mestre)

- 3 No ensino universitário, o ciclo de estudos conducente ao grau de mestre deve assegurar que o estudante adquira uma especialização de natureza académica com recurso à actividade de investigação, de inovação ou de aprofundamento de competências profissionais.
- 4 No ensino politécnico, o ciclo de estudos conducente ao grau de mestre deve assegurar, predominantemente, a aquisição pelo estudante de uma especialização de natureza profissional.

Artigo 20.º (Estrutura do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre)

- 1 O ciclo de estudos conducente ao grau de mestre integra:
 - a) Um curso de especialização, constituído por um conjunto organizado de unidades curriculares, denominado curso de mestrado, a que corresponde um mínimo de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;
 - b) Uma dissertação de natureza científica ou um trabalho de projecto, originais e especialmente realizados para este fim, ou um estágio de natureza profissional objecto de relatório final, consoante os objectivos específicos visados, nos termos que sejam fixados pelas respectivas normas regulamentares, a que corresponde um mínimo de 35 % do total dos créditos do ciclo de estudos.

Artigo 21.º (Orientação)

- 1 A elaboração da dissertação ou do trabalho de projecto e a realização do estágio são orientadas por doutor ou por especialista de mérito reconhecido como tal pelo órgão científico estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior, nacional ou estrangeiro.
- 2 A orientação pode ser assegurada em regime de co-orientação, quer por orientadores nacionais, quer por nacionais e estrangeiros.

Artigo 28º (Grau de doutor)

- 1 − O grau de doutor é conferido aos que demonstrem:
 - c) Capacidade para conceber, projectar, adaptar e realizar uma investigação significativa respeitando as exigências impostas pelos padrões de qualidade e integridade académicas;
 - d) Ter realizado um conjunto significativo de trabalhos de investigação original que tenha contribuído para o alargamento das fronteiras do conhecimento, parte do qual mereça a divulgação nacional ou internacional em publicações com *comité* de selecção;

Artigo 29.º (Atribuição do grau de doutor)

- 2 Só podem conferir o grau de doutor numa determinada área as universidades que:
 - a) Disponham de um corpo docente próprio, qualificado nessa área, cuja maioria seja constituída por titulares do grau de doutor, e dos demais recursos humanos e materiais que garantam o nível e a qualidade da formação adquirida;
 - b) Demonstrem possuir, nessa área, os recursos humanos e organizativos necessários à realização de investigação;
 - c) Demonstrem possuir, por si ou através da sua participação ou colaboração, ou dos seus docentes e investigadores, em determinadas instituições científicas, uma experiência acumulada de investigação sujeita a avaliação e concretizada numa produção científica e académica relevantes nessa área.

Artigo 31.º (Ciclo de estudos conducente ao grau de doutor)

O ciclo de estudos conducente ao grau de doutor integra:

a) A elaboração de uma tese original e especialmente elaborada para este fim, adequada à natureza do ramo de conhecimento ou da especialidade;

b) A eventual realização de unidades curriculares dirigidas à formação para a investigação, cujo conjunto se denomina curso de doutoramento, sempre que as respectivas normas regulamentares o prevejam.

Artigo 57.º (Requisitos para a acreditação)

- 1 São requisitos gerais para a acreditação de um ciclo de estudos:
 - a) Um projecto educativo, científico e cultural próprio, adequado aos objectivos fixados para esse ciclo de estudos:
 - b) Um corpo docente próprio, qualificado na área em causa, e adequado em número;
 - c) Os recursos humanos e materiais indispensáveis para garantir o nível e a qualidade da formação, designadamente espaços lectivos, equipamentos, bibliotecas e laboratórios adequados.
- 2 São requisitos especiais para a acreditação de um ciclo de estudos conducente ao grau de mestre numa determinada especialidade:
 - a) Que o corpo docente que assegura o seu funcionamento seja constituído, na sua maioria, por titulares do grau de doutor ou especialistas de reconhecida experiência e competência profissional nas áreas científicas integrantes dessa especialidade;
 - b) Que o estabelecimento de ensino desenvolva actividade reconhecida de formação e investigação ou de desenvolvimento de natureza profissional de alto nível, nas áreas científicas integrantes dessa especialidade.
- 3 São requisitos especiais para a acreditação de um ciclo de estudos conducente ao grau de doutor num determinado ramo do conhecimento ou especialidade:
 - a) A existência de recursos humanos e organizativos próprios necessários à realização de investigação nas áreas científicas integrantes desse ramo do conhecimento ou especialidade;
 - b) Que o corpo docente que assegura o seu funcionamento seja constituído, na sua maioria, por titulares do grau de doutor nas áreas científicas integrantes desse ramo do conhecimento ou especialidade;
 - c) Que a universidade possua, por si ou através da sua participação ou colaboração, ou dos seus docentes e investigadores, em determinadas instituições científicas, uma experiência acumulada de investigação sujeita a avaliação e concretizada numa produção científica e académica relevantes nas áreas científicas integrantes desse ramo do conhecimento ou especialidade.

Decreto-Lei nº 205/2009 (ECDU)

Artigo 15º (Recrutamento de professores convidados)

4 – Fora dos casos em que, por despacho ministerial, se vier a estabelecer limite mais elevado, o número máximo de professores catedráticos, associados e auxiliares convidados e visitantes não pode, em cada instituição de ensino superior, exceder um terço, respectivamente, do número de professores catedráticos, associados e auxiliares de carreira.

Artigo 84° (N° e percentagem de professores de carreira)

1 – O conjunto dos professores catedráticos e dos professores associados de carreira de cada instituição de ensino superior deve representar entre 50% e 70% do total dos professores de carreira.

Decreto-Lei nº 207/2009 (ECPDESP)

Artigo 30° (N° e percentagem de professores de carreira e de docentes convidados)

- 1 O conjunto dos professores da carreira deve representar, pelo menos, 70% do número de docentes de cada instituição de ensino superior.
- 2 As instituições de ensino superior devem abrir os concursos que assegurem progressivamente a satisfação do disposto no número anterior.
- 3 O número de docentes convidados deve representar, pelo menos, 20% do número de docentes de cada instituição de ensino superior.